



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 319 / 2011

131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/07/11

PROCESSO Nº: 1/0096/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200714216

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PEIXADA DO CEARÁ LTDA.

AUTUANTE: RAIMUNDO AUGUSTO FERREIRA BARROS

RELATOR: Cons. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - O contribuinte no período fiscalizado, deixou de recolher o ICMS no valor R\$ 9.166,27. Recurso Oficial conhecido e provido. Ação fiscal declarada **NULA** por unanimidade de votos, nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre **falta de recolhimento do imposto**, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte no período fiscalizado, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 9.166,27, ficando sujeito ao recolhimento do mesmo e multa de igual valor, sobre o montante de R\$ 53.919,25.

O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.29203, objetivando executar **auditoria fiscal específica: Verificação de irregularidade em documentos fiscais**, referente ao período de 01/05/2005 a 20/08/2007. Auto de infração lavrado em 13/11/2007, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/08/07 por ciência pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa, às fls.06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias: Apresentar notas fiscais, fita detalhe, livro de saída e livro termo de ocorrência, referente ao período acima.

O processo foi instruído com:
Auto de infração nº. 2007.14216-2
Informações complementares,
Ordem de serviços nº 2007.29203
Termo de intimação nº 2007.21360,
Quadro demonstrativo,
Cupons não fiscais,
Ar,
Despacho e Termo de Revelia.

Nas informações complementares, o Autuante afirma que a infração foi detectada através de documentos utilizados para vendas(cupons não fiscais) emitidos pelo contribuinte em epigrafo e enviado por um dos participantes da campanha "sua nota vale dinheiro"; por não ter entregues as fitas detalhes, o mesmo arbitrou a base de cálculo da Falta de recolhimento no período. O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.166,27
Multa	R\$ 9.166,27
TOTAL	R\$ 18.332,54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A ciência do auto de infração foi realizada em 21/11/2007, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.10, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

Em 11/12/2007 a Autuada solicita dilatação de prazo.

A Autuada inconformada ingressa em 20/12/2007 com a impugnação do Auto em debate as fls. 17/36. e as 37/59 a Empresa estão acostados os documentos de defesa.

O julgador monocrático julgou **parcial procedente** o auto de infração intimando a autuada em 31/08/2010 e recorre de ofício.

A Autuada prontamente paga os créditos tributários devidos, conforme consulta acostada às fls. 76.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 420/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade da ação fiscal;

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 79/81.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2007.14216-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do ICMS**, relativo ao período de 05/2005 a 08/2007. Referente infração, foi detectada com base em dois CUPONS NÃO FISCAIS, que fora depositada por um dos participantes da campanha "Sua nota vale



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

dinheiro” e que a Autuada, não conseguiu comprovar através os devidos registros nas fitas detalhes.

Logo a presença dos dois CUPONS NÃO FISCAIS nas urnas da campanha “sua nota vale dinheiro” são apenas **indícios** e somente **indícios** de que as supostas vendas, ocorreram sem os devidos registros nos livros, documento e equipamentos fiscais da Autuada. Diante dos referidos indícios, caberia ao Digno Fiscal, adotar outros procedimentos que garantisse certeza e liquidez do lançamento do crédito fiscal em debate.. Portanto, apenas com base nos cupons não fiscais e no faturamento constantes nos livros e documentos fiscais da Autuada o digno Fiscal procedeu o arbitramento da suposta falta de recolhimento.

O artigo 34, do Decreto nº 24.569/97 estabelece 4(quatro) condições em que as autoridades fiscais poderá proceder o arbitramento para obtenção da base de cálculo do lançamento..

Artigo 34- Nas seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários a comprovação do valor real da operação ou prestação, nos casos de perda ou extravio de livros fiscais;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

IV – transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

Mais a frente no artigo 827, § 7º do mesmo Decreto diz: “Havendo a necessidade de arbitramento do valor do ICMS não recolhido tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado.”

Logo, o presente caso, não se enquadra em nenhum dos dispositivos supra mencionados;

Considerando que o presente caso não se coaduna com os diplomas citados, acima citados;

Considerando que não existe nos autos provas que demonstre de onde foi obtidos os valores do faturamento às fls. 07, nos termos como disciplina os artigos 33, XI e artigo 828, respectivamente dos Decretos nº 25.468/99 e 24.569/97.

Considerando que não houve um aprofundamento maior, que pudesse assegurar maior certeza e liquidez ao lançamento, nos termos do artigo 36 do Decreto 25.468/99, entendo que a presente ação fiscal impossibilita ao contribuinte exercer seu direito a defesa e ao contraditório. Portanto a ação fiscal deverá ser declarada **NULA**, nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

Artigo 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou **impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento, para alterar a decisão de parcial procedência do julgamento de 1ª instância e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Destacamos que em 06/09/2010, a Autuada efetuou o recolhimento da suposta infração, nos termos da parcial procedência do julgamento de 1ª Instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

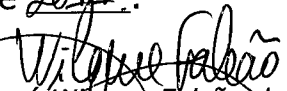
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PEIXADA DO CEARÁ LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto dar-lhe provimento para modificar a decisão de *parcial procedência* proferida na instância singular e declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR